

Relatoria Setorial de Navegação Aérea

Primeira versão da tabela
comparativa e
Programa de Trabalho

Grupo 1 – 13/jul/2015

item	Previsão atual CBA	CBA outros países	Convenções / Anexos	Legislação Brasileira	Nova redação proposta	Justificativa
TÍTULO II						
Do Espaço Aéreo e seu Uso para Fins Aeronáuticos						
CAPÍTULO I						
Do Espaço Aéreo Brasileiro						
	Art. 11. O Brasil exerce completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo acima de seu território e mar territorial.		Convenção de Chicago Article 1 Sovereignty The contracting States recognize that every State has complete and exclusive sovereignty over the airspace above its territory.	CF Título 1, Dos Princípios Fundamentais, Art.1º.	A República Federativa do Brasil exerce completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo acima de seu território e mar territorial	o texto proposto visa alinhar o nome do País com o mesmo termo utilizado na CF/1988
	Art. 12. Ressalvadas as atribuições específicas, fixadas em lei, submetem-se às normas (artigo 1º, § 3º), orientação, coordenação, controle e fiscalização do Ministério da Aeronáutica:			Lei Complementar 97/1999, Lei Complementar 136/2010, Lei 11.182/2005	Art. 12. Ressalvadas as atribuições específicas, fixadas em lei, submetem-se às normas (artigo 1º, § 3º), orientação, coordenação, controle e fiscalização do Comando da Aeronáutica:	Tendo em vista a criação da ANAC e da SAC, algumas atividades não são mais realizadas pelo COMAER. *tal fato precisa ser refletido pela comissão de transporte aéreo com relação aos itens IIIa, IV, V e VI.
	I - a navegação aérea;				I - a navegação aérea;	**sugere-se a seguinte nota: O Comando da Aeronáutica deverá, em sua estrutura organizacional, garantir a necessária separação entre as atividades normativas, executivas e de supervisão.
	II - o tráfego aéreo;				II - o tráfego aéreo;	
	III - a infra-estrutura aeronáutica;				III - a infraestrutura de navegação aérea;	
					IIIa - a infraestrutura de aviação civil?;	O termo infraestrutura de aviação civil está apenas como sugestão que merece ser revisada pela Comissão de Transporte Aéreo, de forma a melhor expressar as infraestruturas reguladas pela ANAC.
	IV - a aeronave;				IV - a aeronave;	
	V - a tripulação;				V - a tripulação;	
	VI - os serviços, direta ou indiretamente relacionados ao voo.			VI - os serviços, direta ou indiretamente relacionados ao voo.		
	Art. 13. Poderá a autoridade aeronáutica deter a aeronave em voo no espaço aéreo (artigo 18) ou em pouso no território brasileiro (artigos 303 a 311), quando, em caso de flagrante desrespeito às normas de direito aeronáutico (artigos 1º e 12), de tráfego aéreo (artigos 14, 16, § 3º, 17), ou às condições estabelecidas nas respectivas autorizações (artigos 14, §§ 1º, 3º e 4º, 15, §§ 1º e 2º, 19, parágrafo único, 21, 22), coloque em risco a segurança da navegação aérea ou de tráfego aéreo, a ordem pública, a paz interna ou externa.			Lei Complementar 97/1999, Lei Complementar 136/2010	Art. 13. Poderá o Comando da Aeronáutica deter a aeronave em voo no espaço aéreo (artigo 18) ou no solo, neste caso agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes (artigos 303 a 311), quando, em caso de flagrante desrespeito às normas de direito aeronáutico (artigos 1º e 12), de tráfego aéreo (artigos 14, 16, § 3º, 17), ou às condições estabelecidas nas respectivas autorizações (artigos 14, §§ 1º, 3º e 4º, 15, §§ 1º e 2º, 19, parágrafo único, 21, 22), coloque em risco a segurança da navegação aérea ou a do espaço aéreo, a ordem pública, a paz interna ou externa.	Adequar o texto ao inciso VII do art. 18 da Lei Complementar 97/1999, conforme a redação atualizada pela Lei Complementar 136/2010.

Grupo 1 – Programa de Trabalho

- Apresentar análise dos 14 artigos restantes no dia 03/ago.
- Consolidar textos propostos dos 17 artigos identificados até 17/ago.
- Sugere que a integração dos trabalhos seja alvo de um rearranjo dos grupos a partir dessa primeira consolidação.